

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 de 2019 - CAS
(Do Sr. Deputado **Reginaldo Sardinha**)

**Ao Projeto de Lei nº 166 de 2019, que
"Altera a Lei nº 5.294, de 13 de fevereiro
de 2014, que dispõe sobre os
Conselheiros Tutelares do Distrito
Federal."**

Suprima-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 166 de 2019, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

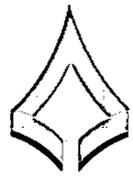
A principal função do Conselho tutelar é a proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes segundo a lei 8.069 de 1990, qual seja, Estatuto da Criança e do Adolescente. O papel do Conselho Tutelar é agir sempre que os direitos de crianças e adolescentes forem ameaçados ou violados pela sociedade, Estado, pais, responsáveis, ou em razão da própria conduta do menor.

Conforme se depreende das funções supra, presume-se que o requisito da experiência com trabalhos voltados para criança e adolescente é indispensável para aferir a aptidão do candidato ao cargo de conselheiro tutelar.

Ao compulsar a exposição de motivos do Executivo, nota-se que o Governo do Distrito Federal fundamenta a proposição em razão da segurança jurídica do processo de escolha de membros para o Conselho Tutelar, sob o fundamento de que o requisito foi alvo de inúmeras ações judiciais que fragilizaram processos seletivos antecedentes.

Ressalto que é temerário tal fundamento, vez que o requisito da experiência atesta o preparo do profissional para o exercício do cargo em comento.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS
PL Nº 166, 2019
Fis. Nº 06



Lado outro, o artigo 139 da lei 8.069 de 1990 deixa claro que compete ao Ministério Público fiscalizar o processo de escolha, sendo este o órgão apto a asseverar a validade ou não da comprovação de experiência profissional. Vejamos:

*Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a **fiscalização do Ministério Público.***

Pelo exposto, o acolhimento da presente emenda é medida que se impõe, com a supressão do art. 1º do Projeto de Lei nº 166 de 2019, renumerando – se os demais.

Sala das sessões,

de 2019.


Deputado **REGINALDO SARDINHA**

